

AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO FACEBOOK E INSTAGRAM: UMA PROPOSTA DE PREVENÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO PELAS FAKE NEWS

Fabício Veiga Costa

Universidade de Itaúna (UIT), Minas Gerais.
fvcufu@uol.com.br

Ana Lúcia Ribeiro Mól

Universidade de Itaúna (UIT), Minas Gerais.
anaribeimol@gmail.com

Resumo: O objetivo do presente artigo é analisar de que modo as ações coletivas, mais especificamente a ação civil pública, podem ser utilizadas para prevenir e responsabilizar os agentes envolvidos nessa rede de manipulação da verdade estabelecida (fase news) com proeminência nas redes sociais, das quais o Facebook e o Instagram afiguram-se como representantes de peso. A escolha do tema se justifica em razão da sua relevância prática e teórica, especificamente por se tratar de uma proposta de prevenção e combate às fake news. A Quarta Revolução Industrial surgiu como paradigma no final do século XX, impondo o uso da tecnologia em todos os setores da sociedade, ressaltando-se que essa conjuntura facilitou, sobremaneira, o desenvolvimento de um problema que não é novo, mas que tem sido cada vez mais intensificado: as fake news. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica, documental e do método descritivo, concluiu-se que a proteção ao direito fundamental à informação verdadeira, como direito difuso e essencial para a concretização de outros tantos direitos de igual relevo, pode ser concretizada por meio da propositura de ação civil pública contra as mencionadas plataformas digitais, no intuito de que sejam elas compelidas a exigirem de seus usuários a inclusão do CPF ou do CNPJ nos respectivos cadastros, de modo a que seja utilizada tal identificação não apenas para punir os usuários que criarem e difundirem conteúdos falsos, mas, também, para evitar que tais condutas continuem ocorrendo.

Palavras-Chave: Fake News. Direito à informação verdadeira. Ação civil pública. Processo Coletivo.

Public civil action in face of Facebook and Instagram: a prevention and liability proposal for fake news

Abstract: The purpose of this article is to analyze how collective actions, more specifically public civil action, can be used to prevent and hold the agents involved in this network of manipulation of established truth (news phase) with prominence in social networks, to be held accountable. Facebook and Instagram appear to be strong representatives. The choice of theme is justified due to its practical and theoretical relevance, specifically because it is a proposal to prevent and combat fake news. The Fourth Industrial Revolution emerged as a paradigm at the end of the 20th century, imposing the use of technology in all sectors of society, emphasizing that this situation greatly facilitated the development of a problem that is not new, but that has been increasingly intensified: the fake news. Using bibliographic, documentary and descriptive method research, it was concluded that the protection of the fundamental right to true information, as a diffuse and essential right for the realization of so many other equally important rights, can be

achieved through the proposition of public civil action against the aforementioned digital platforms, in order for them to be compelled to require their users to include the CPF or CNPJ in their respective records, so that such identification is used not only to punish users who create and disseminate false content, but also to prevent such conduct from continuing to occur.

Keywords: Fake News. Right to true information. Public civil action. Collective Process.

INTRODUÇÃO

O objetivo geral da presente pesquisa é investigar a possibilidade jurídica de utilização da ação civil pública, proposta em face do *facebook* e do *instagram*, com a finalidade de exigir que seus usuários façam os cadastros utilizando-se o CPF ou o CNPJ para, assim, identificar, prevenir e responsabilizar possíveis agentes que disseminam *fake news*. A escolha do tema se justifica em razão de sua relevância teórica, prática e atualidade, especificamente no sentido de demonstrar a importância de o Estado prevenir e combater a divulgação de *fake news*, como forma de assegurar o exercício legítimo dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e informação.

Os avanços tecnológicos trouxeram para a humanidade um contexto social e econômico nunca antes imaginado. A tecnologia tem potencializado a comunicação e reduzido distâncias, fomentando a circulação de dados e informações numa rapidez extrema. Contudo, na mesma proporção em que essas transformações trazem facilidades e benefícios para a sociedade, também conduzem a novos desafios, de grandes proporções e de elevada complexidade.

A velocidade com que o desenvolvimento dos meios e instrumentos digitais se dá não permite que sejam eles acompanhados de um controle mais efetivo, no sentido de se evitarem situações de degradação dos direitos e garantias fundamentais. Nesse contexto, um dos principais problemas trazidos pelo paradigma da Quarta Revolução Industrial está nas chamadas *fake news*. A divulgação de fatos enviesados, a manipulação de dados e outras tantas vias de desinformação têm crescido a passos largos, com implicações diretas e indiretas difíceis de serem mensuradas.

As redes sociais têm se mostrado como um fator importante na disseminação de notícias falsas pelos seus usuários, estimulados que são pela massificação de informações, pela necessidade de maior visualização das postagens e, principalmente, pelo anonimato e pela ausência de controle efetivo nesse sentido. As plataformas digitais que se destacam nesse cenário são o *facebook* e o *instagram*, cujo número de usuários está na casa dos bilhões. Valendo-se da popularidade dessas redes, tem-se um amplo espaço de propagação das *fake news*.

Nesse contexto, e considerando-se a desmedida ampliação das notícias falsas, constata-se uma visível afronta a um direito fundamental, de natureza coletiva, que é o direito à informação verdadeira. A proteção pela legislação interna, inclusive de índole constitucional, e também por normas internacionais, denota a sua relevância e demonstra a necessidade de se pensar em alternativas de proteção a essa prerrogativa, tão cara ao próprio regime democrático.

É considerando a busca por soluções possíveis a essa conjuntura que se apresenta este artigo, cujo objeto principal é analisar a possibilidade de se utilizar o processo coletivo como meio de assegurar a integridade do direito à informação verdadeira, em face das notícias falsas, evitando-se os efeitos deletérios da divulgação de fatos inverídicos, não apenas para essa prerrogativa, mas, também, para todos os demais direitos e garantias fundamentais que possam ser atingidos por essa conduta, no mínimo, imoral.

A pergunta-problema apresentada como proposta de recorte do objeto de investigação é a seguinte: a ação civil pública, proposta em face do *facebook* e do *instagram*, pode ser considerada um instrumento processual efetivo na prevenção, combate e repressão às *fake news*, considerando-se a exigência de CPF ou CNPJ dos seus usuários, quando do cadastramento de suas respectivas contas?

Valendo-se do método descritivo, aliado à pesquisa bibliográfica e documental, é feita uma análise do direito fundamental à informação verdadeira, passando por uma exposição a respeito das *fake news* e do contexto de sua ampla disseminação nos dias de hoje para, ao final, ser apresentada uma proposta voltada para a prevenção e responsabilização pela divulgação de notícias falsas por meio dos canais do *facebook* e do *instagram*.

Ressalta-se, de pronto, que a proteção ao direito à informação verdadeira pretende assegurar o pensamento crítico e a reflexão profunda de ideias, de sorte que as escolhas e decisões das pessoas, de proporções individuais ou coletivas, sejam pautadas na racionalidade e no conhecimento quanto as suas consequências.

1 O DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO VERDADEIRA

O Brasil, em decorrência de expressa previsão constitucional (art. 1º), constitui-se em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de uma previsão normativa que não pode ser retórica, devendo, ao revés, ser aplicada em sua essência, em todas as funções estatais. A proposições trazidas pelo legislador constituinte são no sentido de exigir que as instituições públicas e privadas assumam o compromisso de garantir o exercício efetivo dos direitos fundamentais previstos no plano constituinte e instituinte.

Como decorrência da adoção desse paradigma, desponta como uma das bases do Estado brasileiro a proteção dos direitos fundamentais, que deve ser tomada como diretriz central para a própria garantia da cidadania e da participação popular nas deliberações tomadas pelo poder público. É dizer, não há como pretender-se a construção de decisões democraticamente construídas pelo povo, se a este não forem assegurados direitos básicos para que se permita a efetiva influência dos cidadãos nesse sentido. Trata-se, portanto, de uma premissa básica do Estado que pretenda ser Democrático de Direito.

Uma organização jurídico-constitucional estatuída nessas bases confere legitimidade ao exercício do poder e, ao mesmo tempo, estabelece limites necessários para que sejam afastadas arbitrariedades e despotismos por parte do ente estatal em detrimento dos indivíduos, limites estes que encontram nos direitos fundamentais um dos seus principais pilares de sustentação (BRÊTAS C. DIAS, 2004). É de se ressaltar, contudo, que os direitos fundamentais implicam em contenções não apenas às condutas indevidas do Estado, mas, também, dos próprios particulares entre si.

Vale ressaltar que, dentro desse sistema de direitos, não existe hierarquia. É a teia de proteção formada pelo conjunto dos direitos fundamentais que resguarda a pessoa em seu aspecto individual e coletivo, sendo possível afirmar a existência de uma interdependência entre eles, de sorte que a aplicabilidade de um depende da concretização dos outros.

Nesse ciclo de retroalimentação, destaca-se, por sua correlação com o objeto deste artigo, o direito à informação. Trata-se de uma prerrogativa essencial, que assegura a todos o acesso a quaisquer tipos de dados, de modo a fundamentar as escolhas do indivíduo em vários aspectos, desde aqueles relacionados a sua própria existência e forma de vida até aqueles vinculados a sua atuação como partícipe do sistema político, na qualidade de cidadão. É, portanto, um direito que

não apenas permite o desenvolvimento de concepções críticas e racionais do indivíduo, mas, também, o integra como parte da sociedade e agente dos rumos que ela pode tomar.

É importante ressaltar, desde já, que, quando se fala em direito à informação, não há unanimidade no uso de expressões para nominá-lo, ou na definição do seu respectivo conteúdo, o que demanda a necessidade de delimitação dos contornos dessa prerrogativa para os fins do estudo que ora se apresenta.

Nesse sentido, compreende-se que o direito à informação está inserido no conceito mais amplo do direito à comunicação, que possui natureza coletiva e inclui questões correlatas à propagação de fatos ou notícias de forma pública. Contudo, o direito à comunicação não se restringe à prerrogativa de informar, mas inclui, também, a possibilidade de se buscar informações e, ainda, de ser informado, numa verdadeira interação entre os indivíduos, que podem assumir ora a função de emissores, ora a função de receptores da informação. Não há, portanto, papéis estanques nessa relação, que pressupõe justamente essa troca de dados entre as pessoas em geral. Segundo Camilo Vannuchi, ao tratar do direito de comunicar,

Entre as novidades introduzidas com a difusão do conceito, sobretudo após a publicação do Relatório MacBride (UNESCO, 1980), está o compromisso com a democratização da informação e com a multiplicidade de vozes, entendendo o direito à informação também como a liberdade que toda pessoa tem de produzir informação e ser ouvida, e não somente de consumir informação produzida por outro (2018, p. 170).

A informação é corolário do direito fundamental à liberdade de expressão, de obter conhecimento sobre fatos, fenômenos e situações. A legitimidade democrática no exercício do direito fundamental à informação passa diretamente pelo compromisso com a verdade, ou seja, a divulgação e a comunicação de fatos precisa ser condizente com a realidade. A distorção de fatos, a manipulação de informações, a criação de situações, a interpretação equivocada de conteúdos são formas que evidenciam o abuso no exercício do direito fundamental à liberdade de informar. As *fake news* são manifestações abusivas do exercício do direito à informação, haja vista a falta de correlação existente entre o conteúdo divulgado (publicizado) e a realidade dos fatos ocorridos. O fenômeno social das *fake news* ocorre por diversas razões, tais como, interesses pessoais, políticos, sociais, econômicos, religiosos ou estratégicos, configurando-se verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito.

Sob tais perspectivas, o direito à informação, como pertencente ao direito de comunicação, adquire um viés diferente quando comparado à liberdade de expressão. Naquele, como visto, o direito à informação é considerado sob a perspectiva de divulgação mais ampla de acontecimentos e notícias. Na liberdade de expressão, tem-se a possibilidade de enunciar diversos sentimentos, asserções ou negações por variados meios (SARLET; MOLINARO, 2014).

É de se ressaltar que a informação, desde sempre, foi calcada como um importante instrumento de poder. Na sociedade pós-moderna, pautada que está nos avanços tecnológicos e nos meios de interlocução, esta afirmação é ainda mais reforçada, tendo em vista a amplitude de seu alcance, atingindo proporções globais. Em virtude dessas circunstâncias, o direito à comunicação e o direito à informação têm sido objeto de regulamentação por normas nacionais e internacionais.

No plano internacional, merece destaque a previsão contida no art.19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo teor encontra-se assim disposto: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

No Brasil, várias normas constitucionais retratam e protegem o direito à comunicação e, por via de consequência, o direito à informação. A regra mais específica que os enumera como direitos fundamentais de forma clara e expressa encontra-se no inciso IX, do art. 5º, da Constituição com o seguinte enunciado: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988).

Contudo, não é suficiente que haja a proteção do direito à informação, de forma pura e simples. Mais do que isso, é preciso que seja assegurado que as informações criadas, transmitidas e recebidas correspondam à realidade, para o fim de se afastar a utilização abusiva dessa prerrogativa. Somente nesses termos é que se poderia imprimir função social ao exercício da comunicação. Fala-se, portanto, em direito à informação verdadeira como direito fundamental e difuso (GOMES JÚNIOR, 2002). A informação verdadeira é aquela gerada a partir de fatos que efetivamente aconteceram. O emissor da informação deve, antes de divulgá-la, constatar a sua procedência e verificar sua idoneidade, atuando de forma diligente nesse mister. Tal comportamento não impede equívocos, mas cria barreiras mais contundentes à divulgação de notícias integral ou parcialmente falsas.

E não se pretende dizer aqui que as informações verdadeiras sejam somente aquelas cabalmente indiscutíveis. Há fatos sobre os quais pairam controvérsias, mas o importante é que tenham sido empreendidos os esforços necessários para sua adequada apuração, anteriormente a sua divulgação (GOMES JÚNIOR, 2002). É preciso deixar claro, ainda, que a informação não se confunde com a opinião. Aquela está sempre atrelada à verdade, não importa quem a divulgou. Nesse ínterim, vale ressaltar que as informações não se vinculam apenas aos veículos de comunicação. Qualquer pessoa que divulgue notícias, dando-lhe publicidade, inclusive e principalmente por meio das redes sociais, exerce o direito à comunicação e, destarte, encontra-se obrigada a expressar apenas situações verdadeiras, tendo em vista os reflexos decorrentes dessa conduta.

Importante notar que o direito à informação, e agora, de forma mais específica, o direito à informação verdadeira está inserido na ideia de liberdade de pensamento e, em razão disso, num primeiro momento poderia ser equiparado a um direito individual. Contudo, a amplitude de sua abrangência insere-o na classe dos direitos coletivos (REMEDIO; BIAGIOLI, 2018). É que, em regimes democráticos, o direito à informação verdadeira ganha relevo como substrato imprescindível para a participação popular na condução dos rumos do Estado e, em função disso, adquire uma transcendência para além da esfera individual: a informação de qualidade deve chegar a todos, ou, pelo menos, a um grande número de pessoas, sendo este o papel da prerrogativa em análise. Nesse sentido,

Alto receber a informação, seja pelos mais diversos canais de comunicação disponíveis, é inevitável que o cidadão passe a formar opinião, utilizando-se daquela fonte primária noticiosa para discernir e fazer escolhas, seja em questões de interesse público, seja em matéria de interesse privado com expressão coletiva. Daí a importância da veracidade, evitando-se o alienamento e a manipulação da informação (REMEDIO; BIAGIOLI, 2018, p. 223).

De forma mais específica, o direito à informação verdadeira configura-se, por suas particularidades, em direito de natureza difusa¹, posto que atribuído a um número indeterminado de

¹ Vicente de Paula Maciel Júnior (2006) entende não ser possível falar em interesses difusos e coletivos, uma vez que, em qualquer hipótese, o que está em jogo são interesses individuais. Mesmo quando uma situação fática envolva um número indeterminado de sujeitos, estes, em dado momento, poderão ser identificados, a partir da constatação de que a esfera de direitos particular de determinado indivíduo foi alcançada pela questão de fato comum. Sob a perspectiva do autor, numa análise feita a partir dos sujeitos dessa relação, uma mesma situação fática, em razão de sua amplitude, poderá agrupar os titulares dos interesses individuais envolvidos como interessados coletivos, difusos ou homogêneos, que podem preferir fazer valer os seus direitos de forma individual, em litisconsórcio ou, pela via das ações coletivas,

peças, que se encontram vinculadas por questões fáticas que possuem conexão entre si (MAZZILLI, 2007). Quando se publica uma notícia, ou divulga-se um fato, não há como precisar o seu alcance, ainda mais quando se considera que os meios digitais têm sido a forma mais comum e utilizada de propagação de informações, de modo que, a depender das circunstâncias, é possível que seus reflexos tenham abrangência mundial.

Sua ampla extensão promove relações de massa, fundamentadas em circunstâncias fáticas comuns que envolvem um número de pessoas impossível de ser identificado, de modo que cada uma delas possui um fragmento do interesse envolvido, razão pela qual qualifica-se não apenas como direito difuso mas, também, e em decorrência disso, como um interesse fragmentado (MACIEL JÚNIOR, 2006). A importância da qualificação do direito à informação verdadeira como direito difuso está, em especial, na proteção coletiva a que ele está sujeito, especialmente quando se tem a divulgação de notícias falsas. Apesar de não ser afastada a utilização de ações individuais para a proteção de interesses particularmente violados por essa situação, a possibilidade de uso do processo coletivo evita decisões contraditórias e, o que é mais importante, possibilita que provimentos com maior efetividade sejam proferidos, beneficiando indistintamente todas as pessoas que real ou potencialmente possam ser atingidas pela propagação das *fake news*.

2 AS *FAKE NEWS* COMO A FACE OBSCURA DA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

A liberdade de informação encontra-se diretamente relacionada às diretrizes que estruturaram o Estado Democrático de Direito. Contudo, o que se tem visto na atualidade é um nítido desequilíbrio entre o direito de informar e o direito de ser informado, em que aquele é exercido de forma desmedida, ao passo que este tem sido relegado a segundo plano. Há uma ampla liberdade em divulgar notícias, sem que, contudo, sejam observadas premissas básicas quanto ao seu conteúdo, como a necessidade de que sejam pautadas pela veracidade dos fatos apresentados (TESTA JÚNIOR, 2009). Dentro desse contexto, constata-se que o direito à informação verdadeira tem sido diretamente atingido pelas *fake news*, que vêm ocupado cada vez mais posição de destaque nas mídias digitais, especialmente pelo fato de que nessa ambiência sua propagação encontra combustível suficiente para seu exponencial crescimento.

Essa, aliás, é uma das faces obscuras do desenvolvimento tecnológico que tem avançado a passos largos em todo o mundo, especialmente a partir do final do século XX, quando se constata uma reestruturação dos sistemas político-jurídicos mundiais, com a implementação da informática e dos instrumentos digitais e eletrônicos, gerando consideráveis reflexos nos diversos níveis sociais e econômicos (WERTHEIN, 2000).

Pode-se falar, nesse contexto de mudanças, em uma transfiguração da própria humanidade, que se vê fortemente impactada pelas novas tecnologias, a partir do que se tem a construção de um novo paradigma, denominado por Klaus Schwab (2016) de Quarta Revolução Industrial. Para esse autor, os mecanismos tecnológicos, especialmente quando se utilizam da *internet* como via de implementação de suas funções e finalidades, permitem a transmissão de dados e de comunicação em uma velocidade até então inimaginável (SCHWAB, 2016). Além da velocidade, outro ponto que configura a mencionada revolução é a forma ampla e profunda como têm sido

neste último caso, conforme a legislação atualmente em vigor, mediante a representação pelos legitimados legais. Não obstante o acerto da preferência declinada pelo autor, os termos costumeiramente utilizados pela doutrina foram mantidos neste estudo, apenas no intuito de não gerar nenhuma dúvida a respeito da abordagem que se pretende fazer.

promovidas as mudanças nos diversos aspectos da sociedade. Não se fala mais em meras alterações de coisas ou de técnicas, mas em ressignificação do próprio ser humano (SCHWAB, 2016).

O acesso à informação tornou-se cada vez mais fácil a partir do uso da tecnologia. Um fato público ou particular quando divulgado em redes sociais torna-se conhecido por um número indeterminado de pessoas num espaço de tempo muito curto. É por isso que se torna cada vez mais necessário o debate acadêmico acerca da veracidade do conteúdo divulgado e publicizado. No momento em que informações são manipuladas ou desvirtuadas, em atendimento a interesses públicos ou privados escusos, verifica-se a deslegitimação democrática do direito fundamental à liberdade de informar. O compromisso que os cidadãos e as instituições (públicas e privadas) devem assumir no Estado Democrático de Direito é com o exercício do direito fundamental à liberdade de informar, observando-se os critérios racionais e jurídico-constitucionais para o seu exercício legítimo. Significa dizer que, no momento em que informações falsas ou distorcidas são publicizadas, tem-se o que se denomina de exercício lesivo e abusivo do direito fundamental em questão, causando efeitos diretos tanto na esfera pública quanto privada.

O terceiro e último ponto a ser destacado encontra-se nos impactos gerados pela implementação das novas tecnologias, que se espraiam em vários setores da sociedade, nos diversos sistemas jurídicos pelo mundo, tratando-se de uma transformação de nível global (SCHWAB, 2016). Os avanços tecnológicos, de fato, não reconhecem fronteiras territoriais físicas ou distâncias no espaço. A execução de atividades em meios digitais pode ser feita de um canto a outro do mundo, de forma extremamente rápida, muitas vezes instantânea. A agilidade, tão característica do paradigma em análise, é em muito creditada ao surgimento, evolução e aplicação da inteligência artificial, em que sistemas de alta performance em cruzamento de dados, possibilitam a predição de resultados possíveis em dadas situações, permitindo que essas informações sejam utilizadas para variados fins.

Os algoritmos são peças chave nesse contexto, tendo deixado o campo das ciências exatas e dos mercados financeiros para centrarem-se no indivíduo, em seus aspectos pessoais, suas relações e seus anseios (O'NEIL, 2020). Os algoritmos complexos são utilizados para determinar padrões de condutas, induzir o consumidor à aquisição de produtos e serviços, influenciar na escolha de candidatos nas eleições, estabelecer modelos estéticos de viver, constituindo-se clara atuação no sentido de manipular e induzir o ser humano a aderir a determinados modelos e padrões que atendam interesses de instituições públicas e privadas específicas no sistema capitalista.

Sob o pano de fundo da impessoalidade e do pragmatismo, os instrumentos tecnológicos têm sido cada vez mais usados em tomadas de decisões e como forma de indução de comportamentos, desde as situações mais simples, até as mais complexas (O'NEIL, 2020). A ignorância quanto aos vieses cognitivos que embasam todo esse sistema é ambiente propício para seu desenvolvimento e expansão, muitas vezes em rota de colisão com direitos fundamentais. É de se destacar que a utilização dos algoritmos, nessa seara, é levada a cabo, muitas vezes, sem uma reflexão mais profunda de seus impactos, pautada que está na busca por uma imediatidade na configuração e instituição de processos e de intercomunicações que nem sempre é acompanhada da qualidade que se exige em tais hipóteses. Certo é que a tecnologia não é mais algo evitável. Está de tal modo arraigado no dia a dia de todas as pessoas que não se pode mais prescindir de sua utilização para questões mais mezinhas do cotidiano.

E, pelas próprias características das transformações tecnológicas e da constituição do espaço cibernético, tem-se a falsa impressão de uma ampla liberdade nessa esfera, como se fosse possível nele fazer tudo, a qualquer hora e de que forma for. O intenso uso abusivo da tecnologia

nas relações privadas e públicas tem como consequência imediata a limitação do direito fundamental à liberdade de escolha e informação das pessoas. O que é divulgado, publicizado e enaltecido nas redes sociais é apenas aquele conteúdo previamente definido pelos algoritmos complexos, com finalidades especificamente delimitadas de acordo com os interesses de instituições públicas ou privadas determinadas.

Nesse contexto propositivo é importante esclarecer que a utilização dos avanços tecnológicos não pode se dar de forma desmedida, descontrolada ou sem qualquer fiscalização. Essa é uma das maiores preocupações que permeiam (ou deveriam permear) a era da Quarta Revolução Industrial, mas que, muitas vezes, é afastada justamente sob a justificativa de que a utilização dos meios digitais é um caminho sem volta. Nesse aspecto, é importante salientar que as transformações digitais, ao mesmo tempo em que abrem um leque de incomensuráveis possibilidades de avanço, igualmente representam uma clara ameaça, muitas vezes já faticamente concretizada, a direitos constitucionalmente assegurados ao indivíduo e à própria coletividade no plano constituinte.

O crescimento desenfreado das novas tecnologias para todos os setores da sociedade vem alavancando graves problemas, a ponto de se chegar a dizer que, daqui a alguns anos, estaremos vivenciando verdadeiras catástrofes digitais, decorrentes do mau uso das inovações proporcionadas pelo desenvolvimento da informática, da cibernética e da inteligência artificial (ZANATTA, 2018). Um dos aspectos negativos implementados pela revolução tecnológica e que, por certo, poderá contribuir com tais catástrofes, é a propagação em larga escala, de notícias falsas. O que se denomina aqui de notícias falsas ou *fake news* não se restringem a dados inverídicos divulgados em formato de notícia, mas a qualquer forma de desinformação, independentemente do modo como foram instituídas ou transmitidas². As notícias falsas geram desinformação e, via de consequência, causam prejuízos incalculáveis no que atine ao exercício dos direitos fundamentais previstos no âmbito constitucional, já que inúmeras pessoas (físicas ou jurídicas) muitas vezes são tolhidas quanto ao exercício de direitos em razão da manipulação indevida de informações para fins específicos.

Claire Wardle e Hossein Derakhshan (2017) tratam o tema com a denominação de poluição da informação, justamente em decorrência da variabilidade de desinformações que envolve a questão, destacando três espécies, conforme os graus de falsidade dos dados e dos prejuízos que podem ocasionar. São elas: a) *mis-information*, quando há a divulgação de dados falsos, contudo sem intenção de prejudicar ninguém; b) *dis-information*, quando tal propagação ocorre deliberadamente para prejudicar terceiros; c) *mal-information*, quando se tem informações verdadeiras, que, entretanto, deveriam ser mantidas de forma privada, mas são divulgadas e publicadas para o fim de ocasionar danos a terceiros.

Certo é que, independentemente do tipo ou da forma, as notícias falsas, obviamente, sempre existiram, disso não se olvida. Contudo, têm ganhado cada vez mais destaque nos dias de hoje em função da potencialidade de sua difusão, alcançada por meio das novas tecnologias, que criam ambientes propícios a essa situação, não apenas por força da facilidade da comunicação entre os sujeitos e da reprodução de ideias, mas, também, pela dificuldade de identificação dos seus agentes. O ambiente digital tornou-se a esfera pública em que as discussões e os debates

² Tem-se sugerido deixar de lado o termo *fake news*, substituindo-o por desinformação, porque o uso daquela expressão dá a falsa ideia de que somente notícias inverídicas é que estariam envolvidas neste que é um problema global. Contudo, a questão envolve também o resgate consciente de notícias antigas fora de contexto, a utilização de robôs para replicarem informações de conteúdo que cause desequilíbrio e desestruturação de algum setor da sociedade, ou qualquer outra situação de desinformação (ZANATTA, 2018). É preciso, portanto, que, mesmo utilizando-se do termo *fake news*, uma vez que já arraigado no vocabulário popular, seja reforçada a ideia de que se trata de um termo que remete a um conteúdo mais extenso do que parece ser.

são levados a cabo (HABERMAS, 1997), com a particularidade de que nele são utilizados argumentos falaciosos, com finalidades sociais, políticas e econômicas desvirtuadas, que, de qualquer modo, não servem para justificar a sua propagação, mas antes denotam a reprovação de tais condutas.

Atualmente, com o desenvolvimento da informática e da *internet*, qualquer pessoa torna-se editor de uma notícia, verdadeira ou falsa, e tem a possibilidade de divulgá-la em larga escala no espaço cibernético, com apenas um comando. A construção de dados e, mesmo, sua refutação não passam mais necessariamente pelas mãos de especialistas em determinada área, nem sua divulgação tem a checagem da fonte e a ratificação de sua confiabilidade. As informações são facilmente alteradas, mesmo pelas autoridades no assunto, estabelecendo-se, de modo contraditório, mais de uma face da verdade para um mesmo fato (HOPF *et al*, 2019).

A divulgação de dados falsos normalmente é feita por meio de linguagem persuasiva, muitas vezes com fatos apenas parcialmente inverídicos, dando a aparência de que correspondem à realidade. A utilização de resultados de pesquisas que nunca existiram ou falas de especialistas que não são reais ou nunca se pronunciaram a esse respeito são exemplos de estratégias que podem ser utilizadas para esse fim (HOPF *et al*, 2019). Nesse contexto, estabelece-se uma ideia de legitimidade da informação, que faz com que as pessoas não confirmem os dados recebidos e os repliquem.

Em tal sistemática, as redes sociais de destacam como vias preferenciais para a transmissão de *fake news*. Tais plataformas, além de imprimirem rapidez ao trânsito de dados, possuem baixo custo, são de fácil acesso a parte considerável da população³ e são submetidas a uma fiscalização quase nula (LÔBO; MORAIS; NEMER, 2020). As redes sociais, quando forjadas nesse sentido, são capazes de dilatarem profundamente a divulgação de notícias enviesadas, o que se dá especialmente por meio de contas falsas e *bots*, que replicam inúmeras vezes essa espécie de (des)informação. Nessa ambiência, com relativa facilidade, são direcionados algoritmos para estabelecer o que deve ser lido e qual conteúdo merece ser consumido e compartilhado, ainda que submetido à manipulação de dados.

Desse modo, o que se verifica é uma nítida deturpação no uso dos instrumentos tecnológicos, que, ao revés de serem utilizados como espaços de facilidade de interação entre sujeitos, diminuindo a distância e o tempo, são aplicadas como meios de denegrir a imagem de pessoas e criar situações inexistentes, valendo-se de contextos fáticos com ares de veracidade que acabam contribuindo para a divulgação de dados falsos.

No período de pandemia do coronavírus, tem-se um retrato bem delineado das proporções que uma notícia falsa pode alcançar e dos prejuízos que elas podem trazer. Mensagens inverídicas foram replicadas inúmeras vezes, sendo utilizados a fragilidade e o medo das pessoas em relação a uma situação totalmente nova, aliados ao desconhecimento da própria ciência quanto à doença causada pelo vírus para que tal ocorresse, com possibilidade de impactos em questões de saúde individual e coletiva. Mesmo já existindo avanços quanto às consequências e profilaxia dessa enfermidade, as *fake news* se renovam e acabam por minar importantes ganhos no enfrentamento do vírus. É este o contexto de divulgação dessas notícias, em que a transmissão de informações verídicas cede espaço para a manipulação de dados, com graves e amplos reflexos. O que se tem nesse cenário, e que se repete em outras tantas situações que envolvem *fake news*, é

³ Apesar de existir um número maior de pessoas com acesso às novas tecnologias em relação àquelas que não têm, não se pode fechar os olhos para o grande percentual de indivíduos que, ao menos no Brasil, estão alijados desse sistema. Em pesquisa recentemente divulgada pelo IBGE, correspondente a dados coletados em 2019, mais de 20% da população brasileira não tem acesso à *internet*, o que corresponde a 39,8 milhões de pessoas (IBGE, 2021).

que a influência recíproca que existe entre ciência e dados sociais do dia a dia criam uma relação circular, que potencializa o perigo da disseminação dessas notícias.

Constata-se, assim, a partir desse exemplo e de tantas outras situações que têm se tornado corriqueiras, que as consequências das condutas de criar e disseminar informações inverídicas podem atingir o indivíduo, de modo particular, mas também toda uma coletividade. Medidas administrativas e políticas públicas podem deixar de ser implementadas diante de dados que não correspondem à realidade. Eleições de governantes podem tomar rumos diversos. Possibilita-se, conforme aduzem Claire Wardle e Hossein Derakhshan (2017), o estímulo a segregações socio-culturais que já existem, a partir da instituição de tensões de caráter nacionalista, étnico, racial e religioso. As consequências são múltiplas e infundáveis.

A disseminação das *fake news* favorece a desinformação e contribui para a manipulação dos indivíduos, por meio da indução de condutas pautadas em premissas destituídas de fundamento (LÔBO; MORAIS; NEMER, 2020). As pessoas agem, ou deixam de fazê-lo, quando necessário, por receio de certas consequências, que, de fato, não existem ou não são verdadeiras. Adotam posições, manifestam-se a respeito de fatos ou de outras pessoas embasadas em informações inverídicas. Tal situação favorece a massificação do pensamento, afastando-se a argumentação racional, o debate, a refutação de ideias, próprios da democracia e de profunda importância na construção de decisões dentro da autonomia privada e da autonomia pública do povo. A partir daí tem-se campo fértil para a exclusão social, de um lado, e para a instauração de discursos autocráticos e despóticos de outro, que vão na contramão da ideia de uma sociedade heterogênea, mas pautada no respeito ao outro e as suas diferenças.

3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO FORMA DE DETERMINAR A EXIGIBILIDADE DE INCLUSÃO DO CPF E DO CNPJ NO CADASTRO DE USUÁRIOS DO *FACEBOOK* E *INSTAGRAM*: UMA PROPOSTA DE PREVENÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO PELAS *FAKE NEWS*

O objetivo específico desse item do artigo científico é problematizar jurídico-legalmente a possibilidade de utilização da ação civil pública como instrumento processual para exigir do *facebook* e do *instagram* a inclusão do CPF e do CNPJ no cadastramento das contas de seus usuários para, assim, apresentar uma proposta concreta de responsabilização jurídica, prevenção e combate às *fake news*, considerando-se que dessa forma seria possível identificar os subscritores de cada notificação falsa veiculada em redes sociais.

A Quarta Revolução Industrial, como anteriormente salientado, estabeleceu um padrão de comportamento centrado na hiperconectividade, no uso cada vez maior das novas tecnologias e da *internet*. As redes sociais, nesse contexto, têm sido vastamente utilizadas, seja para a comunicação privada entre pessoas, seja para a divulgação de fatos de caráter individual ou coletivo. Sob esse último aspecto, pode-se dizer que tais plataformas constituem-se em verdadeiros veículos de comunicação, de modo que até mesmo os órgãos de imprensa tradicionais passaram a manter contas nas principais redes, como forma de divulgação de suas notícias.

A ampla adesão das pessoas às redes sociais tem feito com que seus usuários afigurem-se não apenas como consumidores de notícias, mas como seus próprios criadores, de modo que a divulgação de dados de forma pública não tem se restringido apenas aos jornais e revistas tradicionais como antes ocorria, elevando a comunicação social a níveis nunca antes imaginados.

Contudo, paralelamente ao desenvolvimento desse setor, tem-se também o aumento de notícias embasadas em fatos inverídicos, de resgate de fatos antigos em contextos diversos para a indução do leitor em erro, de manipulação de dados e de outras tantas formas de desinformação que, como visto, geram impactos extremos, que vão da simplicidade à complexidade, conforme o tipo de fato envolvido ou a forma de sua divulgação.

Dentro desse contexto e considerando as redes sociais mais populares nos dias de hoje, destacam-se o *facebook* e o *instagram*. O primeiro alcançou a marca de 2,8 bilhões de usuários em todo o mundo no ano de 2020, ocupando o topo da lista das mídias digitais mais utilizadas (VITORIO, 2021). No segundo, tem-se a marca de 1 bilhão de usuários no mesmo ano (INSTAGRAM, 2020). Certo é que, para o acesso a essas plataformas basta que o usuário realize um cadastro, com a inclusão do nome que pretende ser identificado, conta de *e-mail* e telefone, dispensando-se o CPF e o CNPJ na realização do referido cadastro. Tais dados, contudo, não permitem a identificação clara e real dos seus usuários, facilitando, ao revés, que sejam abertas contas falsas ou mesmo a utilização de robôs para manipulação indevida das redes por meio de criação e impulso de conteúdos falsos.

Essa situação fomenta o anonimato em redes de comunicação, pois o que mais importa para as pessoas é a quantidade de visualizações, curtidas e compartilhamentos, independentemente do conteúdo publicado, de sua veracidade ou falsidade (MELLO, 2018). A identificação mais precisa dos usuários desponta como uma forma de se permitir, a posterior, responsabilização daqueles que promovem a utilização indevida de tais plataformas, especialmente no que se refere à edição e divulgação de *fake news*. Trata-se de uma estratégia que possibilita punir os indivíduos que praticam tais condutas, de sorte a sepultar a ideia de que o espaço cibernético é um meio sem controle, no qual impera a mais ampla liberdade de comunicação, com a garantia de anonimato.

Para proteger o direito à informação verdadeira, a proposta que se faz é a utilização, no Brasil, da ação civil pública em desfavor das plataformas digitais, especialmente do *facebook* e do *instagram*, para que sejam elas compelidas a cadastrarem um documento de identificação de seus usuários brasileiros, mais precisamente o CPF das pessoas físicas e o CNPJ das pessoas jurídicas. A viabilidade dessa proposta encontra amparo na possibilidade prevista no ordenamento jurídico brasileiro, do uso das ações coletivas para a proteção de direitos coletivos *lato sensu*, do qual o direito difuso desponta como uma de suas espécies, estando o direito à informação verdadeira incluso nesse rol. É importante esclarecer que no presente trabalho o direito fundamental à liberdade de informar é considerado uma espécie de direito difuso, motivo esse que justifica a possibilidade quanto ao uso da ação civil pública, com o objetivo específico de garantir a identificação e a responsabilização jurídica daqueles usuários que disseminam notícias falsas.

A ação civil pública, em específico, é regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e, não obstante ainda pautar-se no sistema representativo, excluindo o interessado como legitimado ativo para a sua propositura⁴, não se olvida de sua importância para a estruturação do processo coletivo no sistema jurídico brasileiro (COSTA, 2012). Tal ação pode ser utilizada para a proteção de uma série de bens jurídicos considerados como de relevância pelo legislador, como o meio ambiente, o consumidor, os bens e os direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a ordem econômica, a ordem urbanística, a honra e a dignidade de grupos

⁴ A participação do cidadão como legitimado ativo no processo coletivo, não restrito apenas à ação popular, decorre da visão pós-moderna de processo, centrada que é na ideia de democracia e da participação do povo na tomada das decisões estatais, inclusive e principalmente quando versam sobre interesses difusos e coletivos (COSTA, 20212). A legislação infraconstitucional ainda não absorveu essa diretriz decorrente do regime democrático, mas é possível extrair essa possibilidade do próprio texto constitucional, no mínimo, a partir da previsão de que o Estado brasileiro constitui-se em um Estado Democrático de Direito (art. 1º, Constituição).

raciais, étnicos ou religiosos, o patrimônio público e social e, genericamente, qualquer outro interesse difuso ou coletivo (art. 1º, da Lei nº 7.347/1985).

Não obstante uma série de incongruências previstas nesta lei, e que demonstram sua incompatibilidade com o modelo constitucional de processo, não se pode negar que a proteção coletiva por ela instituída constitui-se como uma das mais importantes vias que hoje se tem para que sejam resguardados os interesses coletivos e difusos, dentre os quais se insere o direito à informação verdadeira.

Na qualidade de ação coletiva, a ação civil pública permite que a garantia de integridade dos direitos fundamentais se dê de forma mais ampla, com reflexos que atingem todos os interessados coletivos ou difusos, como decorrência da coisa julgada *erga omnes*, o que não ocorreria se a discussão fosse levada a cabo por meio de ações individuais. É importante salientar que a coisa julgada *erga omnes*, em ações coletivas, não se configura na hipótese de serem rejeitados os pedidos da demanda por ausência de provas, o que denota que os interessados coletivos e difusos não serão prejudicados em caso de eventual omissão do legitimado extraordinário na condução dessas ações (ZAVASCKI, 2017).

Por outro lado, as demandas individuais, não excluídas mesmo no contexto de interesses difusos ou coletivos, pulverizam o debate e abrem brechas para que sejam proferidas decisões diversas para casos semelhantes. Além disso, a utilização dessa última espécie de procedimento pode desestimular o acesso à jurisdição, uma vez que, se a questão for de pequeno ou mesmo nulo impacto econômico, os atingidos não se sentem estimulados a buscarem a proteção individual dos seus direitos, o que abre espaço para o manejo das ações coletivas.

É o que pode ocorrer na hipótese de divulgação das *fake news*. Muitas vezes, não se vislumbra um impacto econômico direto e imediato, mas existem sérias consequências sociais, políticas, ambientais e de segurança a partir da publicação de conteúdos falsos. A própria democracia, de certa forma, é abalada por essa situação, porque, como anteriormente destacado, a desinformação contribui para afastar o pensamento crítico e, por outro lado, para estimular comportamentos em massa, sem qualquer ponderação a respeito dos reflexos dessas condutas.

Contudo, para que se busque a responsabilização daqueles que criaram ou replicaram notícias falsas, protegendo-se o direito à informação verdadeira, é necessário que se tenha a identificação precisa dos titulares das contas do *facebook* e do *instagram* que estiverem envolvidos, o que somente poderia ocorrer se no cadastro dos usuários fosse exigida a apresentação de documento de identificação. Essa exigência não é feita atualmente por essas plataformas digitais, e uma forma eficiente encontrada na legislação brasileira ora em vigor, para possibilitar a inclusão desses dados, é compelir essas empresas, por meio de ação civil pública proposta para esse fim, a que obriguem os seus usuários a fornecê-los.

Além da importância desses dados em caso de responsabilização nas esferas cível e criminal, por certo há um viés pedagógico dessa medida, eis que muitos daqueles que criam e divulgam notícias falsas o fazem sob o manto da dificuldade de identificação (anonimato) e, portanto, da impunidade, que restariam afastadas em caso de ser possível o reconhecimento dos usuários por meio do CPF e do CNPJ fornecidos no cadastro. É, portanto, uma medida que também busca prevenir que novas situações nesse sentido se repitam. A exigibilidade de documento de identificação, como requisito para a criação de contas no *facebook* e no *instagram*, constitui medida jurídica eficiente para a identificação dos autores das notícias falsas para, assim, buscar sua responsabilização jurídica, além do caráter pedagógico, no sentido de desestimular outros agentes a praticarem novas condutas semelhantes, em razão da real possibilidade de responsabilização no campo jurídico.

De qualquer modo, é preciso esclarecer que essa proposta, sozinha, não é capaz de afastar por completo a utilização indevida das plataformas digitais para a instalação de um estado de desinformação. Em decorrência da complexidade extrema que envolve as *fake news*, o enfrentamento deste, que tem sido um dos grandes problemas da Quarta Revolução Industrial, deve se dar por múltiplas frentes, através de diferentes ferramentas.

A educação, por óbvio, constitui-se numa importante via no processo de retenção e restrição de notícias enviesadas, talvez a mais eficaz de todas elas. A partir da educação, desenvolvem-se condutas éticas e pautadas na verdade, possibilita-se a edificação do conhecimento, é estabelecido um senso crítico nas pessoas e é impulsionada a sua alfabetização científica, auxiliando na distinção do que é certo (verdadeiro; ético) e do que é errado (falso; antiético), e, com isso, possibilitando um filtro quanto às informações que são recebidas e que podem ser repassadas (HOPF *et al*, 2019).

Não se olvida, também, que a utilização da própria tecnologia, nesse intento, avulta-se como uma aliada de peso, uma vez que a inteligência artificial e os algoritmos podem ser usados na identificação de notícias falsas, a partir do que se permite sejam tomadas as medidas necessárias para que não haja a sua disseminação.

A educação, contudo, avulta-se como uma medida a longo prazo, que depende do comprometimento de uma série de atores sociais e, mesmo, do próprio poder público. A identificação de notícias falsas por meios tecnológicos, malgrado constituir-se em importante mecanismo de combate às *fake news*, depende de um acompanhamento e evolução tão velozes quanto a criação de novas formas de se driblar esse controle, num ciclo difícil de ser interrompido.

Apesar desses obstáculos, tais vias, de caráter nitidamente preventivo, ao lado de medidas de cunho também repressivo, como a identificação dos usuários das plataformas digitais por seus documentos de identificação, devem formar um amplo espectro de contenção das *fake news*, na busca por assegurar que o direito à informação verdadeira seja efetivamente garantido. É preciso que todos os esforços sejam reunidos nesse sentido, impedindo-se ou repreendendo-se condutas voltadas para a disseminação de inverdades que nunca contribuem para o desenvolvimento da sociedade, mas, antes, a conduzem para estágios primitivos de desigualdade, com a prevalência dos mais fortes em relação aos mais fracos.

A ação civil pública, quando ajuizada em face do *facebook* e do *instagram*, constitui-se em proposta teórico-legislativa e jurídico-legal de prevenção, repressão e responsabilização em razão da divulgação indiscriminada de *fake news*. Na referida ação civil pública objetiva-se determinar ao *facebook* e ao *instagram* que exija de seus usuários, quando do cadastramento das contas, o uso do CPF, do CNPJ ou qualquer outro documento de identificação emitido oficialmente pelo Estado. No momento em que tal proposta se efetivar concretamente no Brasil, tornar-se-á possível identificar formalmente seus usuários, impedir a abertura de contas anônimas, prevenir a atuação de robôs, questões essas que têm contribuído de forma direta e significativa para a proliferação de *fake news*. O objetivo da pesquisa foi apresentar alternativa jurídica que seja potencialmente viável no combate e responsabilização pela divulgação de *fake news*, e o cadastramento de contas via documento de identificação é a medida que poderá solucionar, mesmo que parcialmente, a questão em tela.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação e disseminação das *fake news* tem despontado como um problema multifacetado, de proporções globais e que demanda o enfrentamento urgente e por frentes diversas e

versáteis. A cada surgimento de novas plataformas digitais, a cada aprimoramento dos mecanismos de comunicação, tem-se, por outro lado, o avanço de novos mecanismos de propagação das notícias falsas. Sob essa perspectiva, pode-se afirmar que o crescimento da difusão de fatos inverídicos tem se dado de forma proporcional à evolução dos próprios instrumentos tecnológicos de transmissão de dados e de informações.

No Brasil, a utilização da ação civil pública desponta como uma medida de extrema viabilidade, não apenas para buscar a responsabilização por essas condutas, mas, também, para inibir que elas sejam repetidas, especialmente em redes sociais de ampla adesão em território brasileiro, como se dá com o *facebook* e o *instagram*. O que se propõe é o manejo dessa ação coletiva para compelir tais plataformas a exigir de seus usuários a inclusão do CPF ou do CNPJ no cadastro de suas contas.

Essa proposta atende aos reclamos da situação gerada pelas notícias falsas e, ao mesmo tempo, é uma via que já se encontra estruturada pela legislação brasileira, não demanda gastos de investimentos elevados para sua implementação como outras medidas que podem ser usadas e é uma alternativa que, a depender de sua condução, pode gerar efeitos a curto ou médio prazos.

A amplitude dos efeitos das ações coletivas, própria da garantia de interesses transindividuais, coaduna-se perfeitamente com a proteção que se pretende obter a favor da identificação dos usuários das redes sociais e contra as *fake news*, possibilitando a construção de um ato decisório coletivo que atenda, de modo unitário e indivisível, à toda a sociedade.

A utilização da ação civil pública, nesse sentido, concretiza uma medida de efetivo resguardo do direito à informação verdadeira, que, ao fim e ao cabo, constitui-se em uma prerrogativa de garantia de outros tantos direitos fundamentais. Não se pode pensar na efetiva concretização da cidadania sem um povo capaz de ter um pensamento crítico, movido por informações rasas e massificadas. A informação verdadeira permite que as pessoas tenham consciência de si, como indivíduos, e do seu papel como integrantes de uma coletividade, o que sobreleva a necessidade de proteção desse direito tão caro à construção, concomitante e complementar, da vontade particular e da vontade popular participada.

Nesse sentido, a ação civil pública, proposta em face do *facebook* e do *instagram*, é considerada um instrumento processual efetivo na prevenção, combate e repressão às *fake news*, considerando-se a exigência de CPF ou CNPJ dos seus usuários, quando do cadastramento de suas respectivas contas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 14 jul. 2021.

BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual**. A formação participada nas ações coletivas. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. O direito difuso à informação verdadeira e a sua proteção por meio das ações coletivas: a função social da informação. **Revista de Direito Privado**, v.10, abr./jun. 2002, p. 154-164.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003. v.1.

HOPF, Henning, et al. Fake science and the knowledge crisis: ignorance can be fatal. **Royal Society Open Science**, v.6, mai. 2019, p. 01-07. Disponível em: <https://royalsocietypublishing.org/doi/full/10.1098/rsos.190161>. Acesso em: 10 jul. 2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/bibliotecacatalogo?view=detalhes&id=210179>>. Acesso em: 05 jul. 2021.

INSTAGRAM faz 10 anos como uma das maiores redes sociais do mundo e de olho no Tik Tok, para não envelhecer. **G1**, 06 outubro 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/10/06/instagram-faz-10-anos-como-uma-das-maiores-redes-sociais-do-mundo-e-de-olho-no-tiktok-para-nao-envelhecer.ghtml>. Acesso em: 15 jul. 2021.

LÔBO, Edilene; BOLZAN DE MORAIS, José Luís; NEMER, David. Democracia algorítmica: o futuro da democracia e o combate às milícias digitais no Brasil. **Revista Culturas Jurídicas**, n. 17, v.7, mai./ago. 2020, p. 256-276.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das ações coletivas**: as ações coletivas como ações temáticas. São Paulo: LTr, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 20.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MELLO, Rogério Luís Marques de. Accountability de fake news: buscando a verdade da notícia falsa. In: Encontro Nacional do CONPEDI, 27, 2018, Porto Alegre. **Anais eletrônicos [...]**. p. 259-279. Disponível em: <http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/34q12098/15d3698u/24re19L81AhQh191.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2021.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**. Como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Trad. Rafael Abraham. Santo André: Rua do Sabão, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 jul. 2021.

REMEDIO, José Antônio; BIAGIOLI, Carlos Murilo. Limites ao direito de informação e à liberdade de imprensa. **Revista da AGU**, Brasília, n. 01, v. 17, jan./mar. 2018, p. 211-236.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na Constituição brasileira. **Revista da AGU**, Brasília, a. 8, n. 42, out./dez. 2014, p. 09-38.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

TESTA JÚNIOR, Washington Luiz. Direito fundamental à informação factual verdadeira: proibição da mentira no Estado Constitucional Democrático de Direito. In: Encontro Nacional do CONPEDI, 18, 2009, São Paulo. **Anais eletrônicos [...]**. p. 8535- 8550. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVIII+Congresso+Nacional+-+FMU->

Ação civil pública em face do Facebook e Instagram: uma proposta de prevenção e responsabilização pelas fake news

S% C3% A3o+Paulo+(04% 2C+05% 2C+06+e+07+de+novembro+de+2009).pdf. Acesso em: 15 jul. 2021.

VANNUCHI, Camilo. O direito à comunicação e os desafios da regulação dos meios no Brasil. **Galáxia**, São Paulo, n. 38, mai/ago. 2018, p. 167-180.

VITORIO, Tamires. Facebook fica mais perto de 3 bilhões de usuários ativos e receita cresce em 2020. **Exame Invest**. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/facebook-fica-mais-perto-de-3-bilhoes-de-usuarios-ativos-e-receita-cresce-em-2020/>. Acesso em: 15 jul. 2021.

ZANATTA, Rafael. Fake news e o triunfo do reducionismo. [Entrevista concedida a] Ricardo Machado. **Revista IHU on-line**, São Leopoldo, n. 520, p. 12-17, abril, 2018.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making. **Council of Europe report**, out. 2017, p. 01-107. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>. Acesso em: 11 jul. 2021.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da Informação**. v. 29, n. 2, 2000, p. 71-77.